

## PARECER JURÍDICO

**PARECER PEAC Nº 354/2025**

**Referência: MEMORANDO nº 59.069/2025**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO – SETUR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO – FESTEJOS JUNINOS DE ARACAJU - FORRÓCAJU - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE LEGAL - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES -**

### **I- RELATÓRIO.**

A **Secretaria Municipal do Turismo - SETUR** encaminhou a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos**, o **MEMORANDO nº 59.069/2025**, através do qual solicita a análise e a emissão de **PARECER JURÍDICO** acerca do processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando **CONTRATAÇÃO DIRETA** da Empresa **FAMA ARTES E EVENTOS**, para a realização de **SHOW MUSICAL** da **BANDA TONHO BAIXINHO** que acontecerá no dia **23 de junho de 2025** na **Praça Fausto Cardoso**, durante os **Festejos Juninos de ARACAJU**, em atendimento à demanda **SETUR**, com fundamento no **ART. 74, INCISO II da Lei nº 14.133/2021**, nos termos das considerações contidas **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE**, consoante as condições e especificações descritas no **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA** que seguem anexadas ao citado **MEMORANDO**.

Ao procedermos a análise dos documentos que acompanham o **MEMORANDO nº 59.069/2025** constatamos que o mesmo está regularmente instruído com os documentos legais e administrativos necessários que possibilitam a análise do pedido de **CONTRATAÇÃO DIRETA de SHOW MUSICAL por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** formulado pela **Secretaria Municipal do Turismo - SETUR**.

Portanto, constatamos que foram anexados ao **MEMORANDO nº 59.069/2025** dentre outros, o seguintes documentos:

- ✓ **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**
- ✓ **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD**
- ✓ **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,**
- ✓ **ESTIMATIVA, DOTAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO DE IMPACTO E AUMENTO DA DESPESA;**
- ✓ **MINUTA CONTRATUAL;**
- ✓ **PROPOSTA COMERCIAL DO CONTRATADO ;**
- ✓ **CARTA DE EXCLUSIVIDADE;**
- ✓ **PORTFÓLIO DO ARTISTA CONTRATADO;**
- ✓ **CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - EMPRESA FAMA ARTES E EVENTOS;**
- ✓ **DOCUMENTOS PESSOAIS DA CONTRATADA;**
- ✓ **TERMO DE REFERÊNCIA**
- ✓ **CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL - FAMA ARTES E EVENTOS;**
- ✓ **NOTAS FISCAIS**
- ✓ **OUTROS DOCUMENTOS.**

**Eis o sucinto RELATÓRIO.**

## II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, é importante ser destacado que, compete essencialmente a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** prestar consultoria sob o aspecto eminentemente legal e no âmbito estritamente jurídico, não lhe cabendo portanto, adentrar em aspectos referentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados ao poder discricionário do gestor público legalmente competente, nem também, profundar-se no exame de questões de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira ou, até mesmo, aspectos políticos.

Destaque-se ainda que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **Art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

Digno de registro também, é o fato de que o exame de regularidade legal obedece a um intrincado número de procedimentos de aferição e comprovação do respeito às normas atinentes à celebração de contratos entre a Administração Pública Municipal e as entidades privadas, notadamente a Lei Federal 14.133/2021. Todos esses mecanismos se encontram inseridos no manancial de atribuições desta Procuradoria.

Frise-se ainda que o exame de regularidade buscado por esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos preconiza o assessoramento e a supervisão jurídica aos Órgãos que compõem a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes a orientação normativa e legal necessária, sob o prisma estritamente legal e jurídico, com manifestações específicas acerca dos temas expressamente submetidos à análise pelo Órgão solicitante.

Portanto, nas demais hipóteses que necessitem de um maior esclarecimento jurídico, devem ser objeto de consulta específica de modo a possibilitar a esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos um estudo mais aprofundado e um opinamento mais abrangente acerca da questão.

Desta forma, o PARECER caracteriza-se como um **ato opinativo**. No âmbito jurídico, em especial na Administração Pública, o PARECER JURÍDICO, surge, na maioria dos casos, oriundos de uma consulta formulada por órgãos ou agentes públicos.

Assim, a opinião do Parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo PARECER JURÍDICO segundo o seu entendimento para a questão.

Todavia, é importante ressaltar que, o opinamento exposto no PARECER JURÍDICO, via de regra, não vincula e nem obriga o administrador público em acatá-lo, haja vista a possibilidade deste, exercer o seu poder discricionário de concordar ou discordar, integral ou parcialmente, com a manifestação jurídica apresentada pelo Parecerista.

Desta forma, em linhas gerais, o **PARECER JURÍDICO** se constitui numa **opinião técnica, pessoal do emitente**, ou seja, reflete apenas **um juízo de valor** acerca da matéria questionada, não vinculando obrigatoriamente o administrador público, que tem legalmente a competência decisória, para acatar ou não o seu teor, para praticar ou não o ato administrativo de acordo com o opinamento do consultor jurídico. Sendo assim, atos bem distintos, o **PARECER JURÍDICO** e o **ATO PRÓPRIO** e **DISCRICIONÁRIO** praticado pela agente público ou autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o **PARECER JURÍDICO** é emitido, para atender questionamento formal ou por exigência legal, e tem por objetivo essencial de aclarar ou nortear o administrador público que, discricionariamente, pode segui-lo ou ignorá-lo quando da prática de determinado ato administrativo de sua competência e responsabilidade.

Como bem salienta a Jurista MARIZ SYLVIA ZANELA DI PIETRO :

***“O PARECER não possui efeito normativo, por si mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao PARECER” .***

Desta forma, nas demais hipóteses que necessitem de um maior esclarecimento jurídico, **devem ser objeto de consulta específica** de modo a possibilitar a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** um estudo mais aprofundado e um opinamento mais abrangente acerca da questão.

Com efeito, nos termos estabelecidos no **Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, caberá à **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos da Procuradoria Geral do Município de Aracaju**, realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim, feitos esses esclarecimentos iniciais necessários, passo a análise do caso em comento.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

É importante ressaltar mais uma vez, que presente **PARECER** está adstrito somente aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas este **PARECER** não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da acerca da inexigibilidade de licitação prevista no **Art. 74, Inciso II** da Lei nº 14.133/2021, nos deparamos com o seguinte dispositivo legal:

**Art. 74.** *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

Assim, verifica-se pelo teor do artigo supracitado, a clara disposição legal no sentido de que, a princípio, a **licitação será inexigível sempre que a competição for impossível.**

Importa esclarecer que as hipóteses disposta na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas. Mesmo que as circunstâncias não estejam dispostas expressamente no texto legal, a licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre interessados.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

O critério, entende-se, será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público que é esperado em suas apresentações artísticas durante o evento.

Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta de artistas no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências.*

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

Com efeito, a **Lei Federal nº 14.133/2021**, ao regulamentar a previsão contida na no **Art. 37** Constituição Federal, prevê em seu **Art. 74, Inciso II**, o seguinte:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**(...)**

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

Para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado **inciso II do Artigo 74**, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a **inviabilidade de competição** e desde que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, para que a contratação seja considerada válida por inexigibilidade, com base no dispositivo citado, é imprescindível a comprovação de alguns requisitos cumulativos:

- **Profissional do Setor Artístico:** O objeto da contratação deve ser, inequivocamente, uma apresentação ou serviço prestado por um artista ou grupo artístico.
- **Consagração pela Crítica Especializada ou Opinião Pública:** Este é o cerne da justificação. A consagração não se presume, devendo ser demonstrada por elementos objetivos, tais como:
  - **Crítica Especializada:** Matérias em veículos de imprensa renomados, prêmios, reconhecimento por entidades do setor, resenhas positivas, etc.
  - **Opinião Pública:** Grande número de seguidores em redes sociais, histórico de shows com grande público, vendagem de discos/obras, pesquisas de popularidade, repercussão midiática, etc. É importante ressaltar que a mera popularidade em mídias sociais pode não ser suficiente por si só, devendo ser corroborada por outros elementos que atestem a relevância e reconhecimento do artista.
  - **Singularidade do Objeto:** A performance artística deve ser única e diferenciada, de modo que não existam outros artistas que possam entregar o mesmo resultado com a mesma qualidade e reconhecimento. A escolha do artista deve ser fundamental para o sucesso e o propósito do evento.
  - **Notória Especialização do Contratado:** A expressão "notória especialização" refere-se à alta qualificação do profissional em sua área de atuação, comprovada pela sua trajetória, experiência e reconhecimento no meio artístico.

- **Transparência do Procedimento:** Embora dispensada a licitação, o processo de contratação deve ser rigorosamente transparente, demonstrando a adequação aos requisitos legais e a justificativa da escolha. Isso implica na correta instrução do processo administrativo com toda a documentação comprobatória.

- **Contratação Direta ou por Empresário Exclusivo:** A lei permite que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo. No caso de empresário, é crucial a comprovação da exclusividade para o evento ou para o período da apresentação. O § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/93, esclarece que a **exclusividade** pode ser **com ou sem exclusividade**, desde que devidamente comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização. Isso significa que, para o evento específico, pode haver uma exclusividade pontual, mesmo que o artista não tenha um empresário exclusivo para todas as suas atividades.

Quanto ao tema, o jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**, assim leciona:

*“É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.*

*[...].*

***As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.”*** (JUSTEN FILHO, Marçal.

*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ª ed., São Paulo: Dialética, 2010. p. 357-358).* **(Grifo nosso)**

Conforme ressaltada pela doutrina de Marçal, a inviabilidade se dá tanto pela circunstância do sujeito a ser contratado quanto pela natureza do objeto a ser contratado que, no presente caso, será a realização de para a realização de **SHOW MUSICAL da BANDA TONHO BAIXINHO** que acontecerá no **dia 23 de junho de 2025 às 17 horas na Praça Fausto Cardoso**, durante os **Festejos Juninos de ARACAJU**

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular, quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, trata-se de apresentação artística.

Por sua vez, para que a contratação seja validada, o processo administrativo deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- **Justificativa detalhada da escolha do artista:** Explicar a relevância do artista para o evento, os objetivos que se pretende alcançar com a sua contratação e por que a sua atuação é singular e insubstituível.
- **Comprovação da consagração:** Juntar documentos que atestem a consagração pela crítica especializada (recortes de jornais, revistas, publicações online de veículos de imprensa renomados, premiações, etc.) ou pela opinião pública (comprovação de público em shows anteriores, número de vendas de obras, pesquisas de opinião, etc.).
- **Comprovação da notória especialização:** Currículo do artista, histórico de apresentações, portfólio, etc.
- **Proposta de preços do artista ou de seu empresário:** Comprovando a compatibilidade com os valores de mercado para artistas de igual porte e reconhecimento.

- **Declaração de exclusividade (se for o caso):** Emitida pelo próprio artista ou por seu empresário, atestando a exclusividade para o evento em questão.
- **Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado.**
- **Parecer técnico:** Se for o caso, elaborado por área técnica responsável pela organização do evento, justificando a escolha artística e a pertinência da contratação.
- **Minuta do Contrato:** Elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Cumprе destacar ainda o teor da **JUSTIFICATIVA** para a **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** contida no **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**, na qual a **SETUR** tece considerações no sentido de que a Contratação ora pleiteada, observa os requisitos legais e condições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

#### JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do artista **Tonho Baixinho**, nome artístico de **Antônio Robson Barreto Pereira**, justifica-se com base na **inexigibilidade de licitação**, conforme preceitua o **art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021**, dada a natureza singular da atividade artística e a notória especialização do profissional.

Tonho Baixinho é um artista sergipano de grande relevância para a cultura local, cuja trajetória inclui décadas de atuação como **compositor, músico instrumentista, ator e produtor**. Sua versatilidade artística e capacidade de reinvenção o consolidaram como um dos nomes mais representativos da música e da cultura popular sergipana.

Desde a infância, Tonho Baixinho esteve envolvido com a música, participando de diversos programas de calouros em rádios tradicionais do estado, como a Rádio Aperipê (antiga Difusora), Rádio Atalaia, Rádio Jornal e Rádio Liberdade. Também esteve presente em programas de referência como o "Roteiro das Onze", da Rádio Cultura, apresentado por Gilvan Fontes e Reinaldo Moura.

Sua qualificação técnica é outro fator que reforça sua notória especialização. Tonho Baixinho estudou na **Academia Carlos Gomes** e no **Conservatório de Música de Sergipe**, além de ter se aprimorado em **técnica vocal** com Key Shift e em **teatro** com nomes renomados como **Augusto Boal (RJ)** e **Jurema Penna (BA)**.

A presença de Tonho Baixinho nos festejos juninos representa não apenas o fortalecimento da identidade cultural sergipana, mas também o reconhecimento da contribuição artística de um profissional que, ao longo dos anos, soube dialogar com diferentes públicos e linguagens, mantendo-se fiel às suas raízes e à tradição popular nordestina.

Considerando sua **notória especialização, reconhecimento artístico regional e a impossibilidade de competição**, conforme definido na legislação vigente, a contratação direta se justifica plenamente para atender aos objetivos culturais e turísticos da Secretaria Municipal do Turismo de Aracaju no contexto dos festejos juninos de 2025.

Por sua vez, é oportuno destacar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior que descreve o motivo pelo qual o legislador situou tal hipótese no campo da inexigibilidade de licitação é que *"o desempenho artístico, como vários desempenhos profissionais permeados de subjetividade, não é aferível segundo critérios objetivos. Onde não for possível à Administração definir tais critérios para comparar e julgar propostas apresenta-se situação de inviabilidade de competição, posto que esta depende de padrão impessoal de julgamento"*.

A legislação admite, portanto, que a Administração contrate, por inexigibilidade de licitação, profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada**.

No tocante especificamente à relação jurídica mantida entre o artista a ser contratado pela Administração Pública e o seu empresário exclusivo, não deve ser ela de mera intermediação pontual de serviços; ao contrário, impõe que seja caracterizada como duradoura.

No que se refere à consagração do artista pela crítica, **entendemos que este deve ser amplamente conhecido, que goze de algum prestígio entre os críticos e/ou tenha público cativo nos locais em que se apresenta com maior frequência**.

É importante salientar que foram anexados ao processo administrativo a Proposta de Apresentação, bem como documentos que demonstram a consagração do contratado pela opinião pública, que segundo orientação do Tribunal de Contas da Bahia, *"a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, comprovada por intermédio de documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional"*.

Diante das considerações acima expostas, entendemos que para a contratação com base no **Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021**, foi observado pela **SETUR** o fato de que a Empresa a ser contratada atende aos requisitos legais impostos na legislação em apreço e nos entendimentos dos Tribunais retromencionados.

Registre-se ainda que, na presente hipótese sob análise, a contratação direta da **Empresa FAMA ARTES E EVENTOS**, para a realização de **SHOW MUSICAL da BANDA TONHO BAIXINHO** que acontecerá no **dia 23 de junho de 2025 às 17h horas na Praça Fausto Cardoso**, durante os **Festejos Juninos de ARACAJU** através do processo de inexigibilidade de licitação, o Gestor Público deverá observar que os requisitos da habilitação que se referem ao artista, bem como ao seu empresário, vez que tais exigências visam à aferição das condições do profissional do setor artístico que irá executar os serviços.

Quanto ao valor das apresentações, verifica-se que foram anexadas **Notas Fiscais** referentes a outras apresentações artistas, as quais demonstram que o **valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** apresentado pela futura **Contratada** está coerente e compatível com os valores praticados no mercado, seja no âmbito do Poder Público ou da Iniciativa Privada.

Por fim, salientamos, mais uma vez, que todas as informações e demais documentos encartados ao **MEMORANDO 59.069/2025** são da inteira responsabilidade da **Secretaria Municipal do Turismo - SETUR**.

#### **IV- RECOMENDAÇÕES e REQUISIÇÕES**

**RECOMENDO** que, **ANTES DA ASSINATURA dos CONTRATOS**, **seja dada ESPECIAL ATENÇÃO** pela **SETUR** no que se refere ao eventual **CONFLITO DE DIAS e HORÁRIOS** das apresentações dos artistas, haja vista que **já constatei** a existência de **SHOWS** com **DIAS e HORÁRIOS CONFLITANTES**, haja vista, que o **SHOW** da **BANDA TONHO BAIXINHO**, no **23 de junho DE 2025** está com duração prevista das **17 horas até às 19:30 horas**, de modo que haverá **choque de horário** com o **SHOW** da **BANDA FERRADURA DE OURO** que está com início previsto a partir das **19 horas** no mesmo dia **23 de junho DE 2025**;

**RECOMENDO** seja procedida a **ALTERAÇÃO** do texto do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, haja vista que tanto o **TERMO DE REFERÊNCIA** quanto o **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA** estabelece que a **duração** da apresentação artística será de “cento e cinquenta minutos”, sendo que no **ETP** consta a duração de “até 120 minutos” consoante se verifica abaixo:

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 4.3. Requisitos da contratação:

- Data de realização: 23 de junho de 2025;
- Local: Praça Fausto Cardoso;
- Duração do show: até 150 (cento e cinquenta) minutos;
- Contratação por meio de representante exclusivo: FAMA ARTES E EVENTOS, comprovação de exclusividade anexa ao processo.

### DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Prazo de entrega/execução:</b> 23\06\2025                                                 |
| <b>Local de entrega/execução:</b> Praça Fausto Cardoso                                       |
| <b>Outras peculiaridades da contratação:</b> Início da apresentação as 17h e termino 19:30h. |

### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

#### 4. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

A apresentação artística será realizada no dia 23 de junho de 2025, com início previsto às 17h00 e duração de até 120 (cento e vinte) minutos, na Praça Fausto Cardoso, sob responsabilidade da empresa Fama Evento, representante exclusiva do artista.

Desta forma, **RECOMENDO** que seja procedida a **adequação** dos citados documentos, de modo a **coincidirem as informações** ou **referências** à quanto ao **tempo de duração do SHOW** da **BANDA TONHO BAIXINHO**.

**RECOMENDO a SUBSTITUIÇÃO das CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS e DE REGULARIDADE FISCAL**, que estejam, eventualmente, com o **PRAZO DE VALIDADE VENCIDOS** ou **PRESTES A VENCER**, nos termos estabelecidos no **Art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/2021**.

Cumprе destacar que, considerando-se a expressiva demanda por **apresentações artísticas** que ocorrem **anualmente** durante os **Festejo Juninos de Aracaju**, faz-se necessário a otimização dos procedimentos de contratação, ante a importância de fomentar a cultura e a economia local, de modo que, **RECOMENDO a INSTAURAÇÃO de PROCESSO DE CREDENCIAMENTO** objetivando a **formação de um banco de profissionais do setor artístico** aptos a serem contratados para as **futuras edições do FORRÓCAJU**, nos anos subsequentes, com a observância dos requisitos estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021 e Art. 229 do Decreto nº 7.178/2023**.

## **V- CONCLUSÃO**

Analizados os autos à luz da lei e da doutrina, não vislumbramos nenhum óbice legal quanto ao processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no **ART. 74, INCISO II da Lei nº 14.133/2021**, haja vista que a documentação apresentada atende às exigências legais, de modo que, **OPINAMOS FAVORÁVELMENTE** quanto à possibilidade legal do **MUNICÍPIO DE ARACAJU** por intermédio da **SETUR**, para a **CONTRATAÇÃO DIRETA** da Empresa **FAMA ARTES E EVENTOS** para a realização de **SHOW MUSICAL** da **BANDA TONHO BAIXINHO** que acontecerá no **dia 23 de junho de 2025, na Praça Fausto Cardoso**, durante os **Festejos Juninos de ARACAJU**, em atendimento à demanda **SETUR**, nos termos das considerações contidas **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE**, consoante as condições e especificações descritas no **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA** e mediante as cláusulas e demais condições estabelecidas na **MINUTA DE CONTRATO**, que seguem anexadas ao **MEMORANDO nº 59.069/2025**.

**RECOMENDO**, por fim, que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de proceder a **divulgação** do **EXTRATO DE CONTRATO** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no **Portal de Compras do Município de Aracaju** nos moldes estabelecidos no **Art. 94, § 2º da Lei nº 14.133/2021** e também no **Art. 254 do Decreto Municipal nº 7.178/2023**, como condição indispensável para a sua eficácia.

De outro lado, cabe ressaltar ainda que, não é papel da **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do próprio Ordenador da Despesa assessorado a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor Público.

É importante ressaltar que a manifestação favorável contida no presente **PARECER fica condicionada** à apresentação de toda a documentação e demais providências, mediante o atendimento das **RECOMENDAÇÕES** anteriormente expostas, como condição indispensável e essencial para respaldar esta manifestação jurídica.

Havendo o atendimento ou não das providências acima recomendadas, não há a necessidade de nova manifestação jurídica acerca da mesma matéria por parte desta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos com a finalidade da verificação do atendimento das recomendações ficando, desde já, alertado que caberá à Autoridade Superior determinar o cumprimento das recomendações contidas no presente Parecer, responsabilizando-se pelos eventuais danos ou prejuízos causados à Administração Municipal, decorrentes da inobservância dos preceitos legais indicados, nada obstando, entretanto, que seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

É o nosso **PARECER**.

**S.M.J.**

Aracaju, 12 de junho de 2025.

*Sérgio Murilo Guerra Silva*  
Procurador Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5B9-B980-B2D0-3B78

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO MURILO GUERRA SILVA (CPF 265.XXX.XXX-53) em 12/06/2025 13:21:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F5B9-B980-B2D0-3B78>